



PROCESSO N.º : 2022010989
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 562, de 24 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 322, de 29 de dezembro de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 562, de 24 de novembro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras inteligentes pelas empresas concessionárias de transporte coletivo urbano do Estado de Goiás, que permitem o reconhecimento facial de suspeitos de crimes e procurados da Justiça.

Segundo consta no autógrafo de lei, tais equipamentos de segurança deverão ser instalados em pontos estratégicos do veículo, com monitoramento online, permitindo identificar suspeitos de crimes e procurados da Justiça.

O art. 2º do autógrafo de lei prevê ainda que caberá à Polícia Civil fornecer dados necessários para alimentar o banco de dados do sistema de

monitoramento. Com a identificação positiva de suspeito, equipes de patrulhamento urbano deverão ser acionados em tempo real.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O Estado de Goiás, relativamente ao serviço de transporte coletivo de passageiros, tem competência para regular o transporte rodoviário intermunicipal. Por sua vez, a competência concernente ao transporte urbano é dos municípios e, quanto ao transporte interestadual, é da União, conforme se extrai da alínea "e" do inciso XII do art. 21, e do § 1º do art. 25 e do inciso V do art. 30 da Constituição Federal.

Assim sendo, não cabe ao Estado ultrapassar os limites da sua competência, com a invasão da área das competências dos entes locais e do ente central da Federação, para instituir obrigações relativas à prestação de serviços públicos de transporte urbano e interestadual, respectivamente.

No que se refere especificamente à Região Metropolitana de Goiânia, a sua gestão é compartilhada (CF, art. 25, § 3º; c/c art. 90 da CE) em conjunto pelo Estado e Municípios que dela fazem parte.

Nesse sentido, encontra-se em vigor a Lei Complementar estadual nº 169, de 29 de dezembro de 2021, que reformula e disciplina a Rede Metropolitana de Transporte Coletivo da Grande Goiânia, estabelecendo que, em face da unidade sistêmica da Região Metropolitana de Goiânia, o Estado de Goiás e todos os municípios que integram esta região, na plena atividade de garantias constitucionais, exercerão seus poderes, direitos, prerrogativas e obrigações inerentes ao serviço público de transporte coletivo, exclusivamente na Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos.

Com efeito, a regulamentação do serviço de transporte coletivo de passageiros na Região Metropolitana de Goiânia depende de uma decisão colegiada dos entes federativos envolvidos, sem que o Estado possa impor decisões de forma unilateral (STF, ADI 1842).

Constata-se, dessa forma, que o autógrafo de lei em pauta é incompatível com o sistema constitucional vigente, na medida em que fere a autonomia dos Municípios, relativamente ao serviço de transporte coletivo urbano, e também a gestão compartilhada de serviços públicos de interesse comum na Região Metropolitana de Goiânia (art. 25, § 3º, da CF/1988).

Outrossim, como assinalado nas justificativas do veto, permitir o compartilhamento de imagens e da qualificação de foragidos com a empresa concessionária, que, na forma proposta, ficaria com a função do monitoramento das imagens para o acionamento imediato da viatura policial mais próxima do local em que estivesse a pessoa identificada, violaria a proteção de dados sigilosos, concernentes à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. De fato, o acesso a tais informações deve ficar restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa em referência. Dessa forma, a proposta conflita com as normas que regem o compartilhamento de dados pessoais por órgãos da administração pública.

Por fim, é preciso referir que o autógrafo de lei impõe ao sistema de transporte a assunção de um custo que não está previsto nos contratos de concessão sem a correspondente contrapartida de seu custeio. O autógrafo de lei não prevê a fonte de custeio para a aquisição, a instalação e a manutenção das câmeras de vídeo, o que poderia ocasionar, inclusive, a elevação das tarifas de transporte rodoviário de passageiros.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de maio de 2023.


Deputado VETER MARTINS
Relator